

Anexo A - Alterações ao articulado do Regulamento do Plano de Urbanização			
Artigos	Em Vigor	Alterado	Justificação
1º	Objeto O Plano de Urbanização para o Complexo Desportivo do Mar e sua Envolvente, adiante também designado por Plano de Urbanização ou plano, tem por objecto uma área urbana com 49 hectares, localizada nas Freguesias de Matosinhos e Senhora da Hora no concelho de Matosinhos, visa regulamentar a ocupação e transformação do uso do solo desta área urbana, na perspectiva dum correcto ordenamento do território.	Objeto O Plano de Urbanização para o Complexo Desportivo do Mar e sua Envolvente, adiante também designado por Plano de Urbanização ou Plano, tem por objeto uma área urbana com 48,81 hectares, na União das Freguesias de São Mamede de Infesta e Senhora da Hora, e visa regulamentar a respetiva ocupação e transformação do uso do solo, perspetivando o mais adequado ordenamento do território.	1 - Atualização da área de intervenção com a eliminação da área da UOPG a norte do plano. 2 – Atualização da designação da Freguesia.
2º	 2 — O Plano de Urbanização para o Complexo Desportivo do Mar e sua Envolvente, enquadrado pelo Decreto -Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto -Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, tem a natureza de regulamento administrativo e incide sobre o território delimitado graficamente na Planta de Zonamento, com a designação de "área de intervenção; 3 — Todas as acções que careçam de parecer, aprovação ou licenciamento para construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação, beneficiação, demolição, destaque de parcela, loteamento, urbanização, utilização ou qualquer outra acção que tenha por consequência a transformação da ocupação ou do relevo do solo, na área de intervenção referida no número anterior, ficam sujeitas às seguintes disposições do presente plano.	 2.O Plano de Urbanização para o Complexo Desportivo do Mar e sua Envolvente, enquadrado pelo Decreto Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, com a redacção conferida pelos art.º 118.º e do n.º 1 do art.º 119.º do Decreto Lei n.º 80/2015 de 14 de maio tem a natureza de regulamento administrativo e incide sobre o território delimitado graficamente na Planta de Zonamento, com a designação de "área de intervenção; 3. (Revogado).	2 - Atualização da legislação. 3 - É da lei geral que nas áreas plano se aplica o Plano, e supletivamente o PDM e demais normas legais e regulamentares. Por isso é Revogado.
3º	... b) Planta de Zonamento à escala 1:2.000 (desenho n.º 12); c) Planta de Condicionantes à escala 1:2.000 (desenho n.º 11); e) Planta de Explicitação do Novo Zonamento à escala 1:10.000 (desenho n.º 3); ... g) Planta actualizada de Condicionantes do P.D.M. à escala 1:10.000 (desenho n.º 4a); ... l) Planta da Estrutura Ecológica (a preto e branco) à escala 1:2.000 (desenho n.º 8a); ... n) Planta de Apresentação à escala 1:2.000 (desenho n.º 10); o) Planta de Apresentação sobre ortofotomapa à escala 1:2.000 (desenho n.º 10a); p) Regulamento do Plano Director Municipal de Matosinhos; q) Cópia do Mapa do Ruído; r) Deliberação da Câmara Municipal de 25 de Fevereiro de 2008 que dispensou a elaboração da Avaliação Ambiental.	 e)(Revogado); g)(Revogado); ... l)(Revogado); ... n)(Revogado); o)(Revogado); p)(Revogado); q)Mapa do Ruído, extrato do Mapa Estratégico do Ruído de Matosinhos r)Deliberação da Câmara Municipal de 18 de maio de 2021, que dispensou a elaboração da Avaliação Ambiental;	Atualização de acordo com o previsto no Decreto de Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (RUIGT)
4º	Definições Para efeitos de aplicação deste Regulamento, são estabelecidas as seguintes definições e siglas: DE 1 — «Edificação» — actividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência; A 21 — «Logradouro» — área não coberta do lote ou parcela, correspondente à diferença entre a área do lote ou parcela e a área de implantação.	Definições e siglas Para efeitos de aplicação deste Regulamento, são aplicáveis as definições legais aplicáveis e ainda: DE 1 - (Revogado) A 21 - (Revogado) 22 – «Profundidade da Edificação» - é a medida compreendida entre a fachada da edificação voltada ao arruamento que lhe dá acesso e a fachada posterior; 23 – «PDMM» - Plano Diretor Municipal de Matosinhos;	1 - Título - Alterado em consonância com o proposto pela CCCR-N 2 -(Revogados) Só deve constar o que não consta das definições do Decreto Regulamentar n.º5/2019 de 27 de setembro
6º	 a) Reserva Ecológica Nacional (decreto Lei n.º 93/90 de 19 de Março, alterado pelo decreto lei 180/2006 de 6 de Setembro. b) Zona de Servidão Non Aedificandi ao IC1 (Decreto -Lei n.º 13/94 de 15 de Junho) e (Decreto -Lei n.º 392 -A/2007 de 27 de Dezembro; c)Zona mista e Zona sensível para efeito da aplicação do Regulamento Geral do Ruído, Decreto-Lei n.º 146/2006, de 31 de Julho e Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro. d) Nas áreas do domínio público hídrico é aplicável a legislação em vigor, designadamente o Decreto -Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, o Decreto -Lei n.º 353/07 de 26 de Outubro, e Lei n.º 58/2005 de 29 de Dezembro.	 a)(Revogado); b)Zona de Servidão Non Aedificandi aplicável à Rede Rodoviária Nacional (RRN), nomeadamente:b.1) Rede Nacional Fundamental - IP4/A4, integrado na concessão Grande Porto, tutelada pelo IMT;a) Rede Nacional Complementar (Itinerários Complementares) - IC1/A28, sob jurisdição da IP;b) Ligações à RRN - Ligação ao IP4 e IC1, sob jurisdição da IP; c)As zonas de servidão non aedificandi aplicáveis aos referidos lanços de estrada são as definidas no artigo 32º do EERRN (Lei n.º 34/2015, de 27 de abril). As Ligações à RRN também estão subordinadas às zonas de servidão definidas naquele artigo;b.2) Nos termos do disposto no artigo 42.º n.º 2 alínea b) do EERRN, as operações urbanísticas em prédios confinantes e vizinhos dos referidos lanços, estão ainda sujeitas a parecer prévio vinculativo da IP, se inseridas em zona de respeito (150m para além do limite da ZNA); b.3) Qualquer proposta de intervenção que interfira, direta ou indireta, na rede rodoviária nacional, deve ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, devendo os respetivos projetos cumprir as disposições legais e normativas aplicáveis em vigor, e ser previamente submetidos a parecer e aprovação das entidades competentes para o efeito;b.4) As zonas de servidão rodoviária regem-se pelo respetivo regime legal em vigor, sendo a delimitação gráfica na planta de condicionantes apenas indicativa, prevalecendo sempre a legislação em vigor. b.5) Na zona abrangida pelo PU, tanto a Este (A28) como a Oeste (IP4), ressalva-se a necessidade de assegurar vedação física urbana, que inviabilize a transposição tanto de pessoas e animais, como de objetos ou bolas na prática desportiva ou de lazer. c)Zona mista e zona sensível, para efeito da aplicação do Regulamento Geral do Ruído (Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 278/2007, de 1 de agosto, e Decreto-Lei n.º 136-A/2019, de 6 de setembro);	1 - Atualização da Legislação aplicável 2 - Alterado em consonância com o proposto pelo I.P.

Anexo A - Alterações ao articulado do Regulamento do Plano de Urbanização			
Artigos	Em Vigor	Alterado	Justificação
		d) Nas áreas do domínio público hídrico é aplicável a legislação em vigor, designadamente a Lei n.º 54/05, de 15 de novembro, a Lei n.º 58/05, de 29 de dezembro, a Lei n.º 78/2013, de 21 de novembro, a Lei n.º 34/2014, de 19 de junho, e na Lei n.º 31/2016, de 23 de agosto; e) Servidão Aeronáutica: e.1) Na servidão aeronáutica do Aeroporto Francisco Sá Carneiro aplica-se o Decreto regulamentar n.º 7/83, de 3 de fevereiro; e.2) A área do Plano é abrangida por: Setor 3C – Zona 3 (canais operacionais), compreendendo o setor 3C.	
7º	-----	 3. Excetua-se do ponto 1, o desenho do espaço público da área do Plano que é indicativo, devendo observar os princípios de acessibilidade e mobilidade, assim como o programa do Plano de Mobilidade e Transportes. 4. A área do Plano é abrangida, em termos de infraestruturas aeronáuticas, pelo Heliporto do Hospital Pedro Hispano, aplicando-se nesta zona, o estabelecido no Anexo 14, Volume II (Heliportos), da ICAO.	Acréscitado o ponto 3 e 4. 3 - O desenho do espaço público da área Plano é indicativo, devendo observar os princípios de acessibilidade e mobilidade, assim como o programa do Plano de Mobilidade 4 - Não sendo um condicionalismo legal porque não está publicado em D.R., deve constar na Planta de Zonamento até que entre em vigor.
10º	 Os índices a observar na área predominantemente residencial, nomeadamente o coeficiente de ocupação do solo, são os que decorrem directamente da observância dos usos, implantação e volumetria indicados na Planta de Zonamento.	 1. Os índices a observar na área predominantemente residencial, nomeadamente o índice de utilização do solo, são os que decorrem directamente da observância dos usos, polígonos máximos de implantação e número máximo de pisos acima do solo, indicados na Planta de Zonamento;	 1 - Atualização com a Legislação em vigor
11º	Alinhamentos 1 — Os alinhamentos máximos a observar para implantação nas novas edificações, nos passeios, nas baias de estacionamento, nas faixas de rodagem e nos jardins, são os definidos na Planta de Zonamento. 3 — Qualquer percurso pedonal público a criar ou a reconstruir deve ter uma continuidade de largura nunca inferior a 2,25m entre qualquer obstáculo físico, não podendo dispor de qualquer degrau ou outra barreira arquitectónica, à excepção dos casos em que imediatamente próximo exista uma alternativa sem barreiras, devendo os existentes, sempre que possível, serem progressivamente corrigidos.	1. Os alinhamentos máximos a observar para implantação nas novas. edificações são os definidos na Planta de Zonamento. 3 - No caso onde existe implantação indicativa de edificação, com polígono máximo de implantação de edificação, conta o índice decorrente da implantação indicativa da edificação.	1 - Retiraram-se todos os pontos e textos referentes ao desenho do espaço público que devem ser geridos tendo em consideração os princípios e orientações do PMT. 3 - Para que fique regulamentado o quarteirão com implantação de Edificação indicativa
14º	 2 — Na área de equipamento são permitidos serviços públicos e hotéis. 3 — Nas áreas indicadas na Planta de Zonamento com uma ou duas letras, apenas são admitidos os equipamentos correspondentes à respectiva Legenda. 4 — A natureza dos equipamentos instalados e a instalar é a indicada na Planta de Zonamento. 5 - Nas áreas de equipamento desportivo são admissíveis atividades não desportivas desde que, no seu total, não excedam 5% da área de equipamento desportivo, onde estão inseridas. 6 - Nas áreas de equipamento de uso desportivo e cumulativamente de serviços, pode ser utilizado no máximo 50 % desses usos da área total dessa zona de equipamento ...	 2 - Na área de equipamento são permitidos serviços públicos e privados de uso público; 3. Nas áreas indicadas na Planta de Zonamento com uma letra, apenas são admitidos os equipamentos correspondentes à respectiva legenda; 4 - (Revogado); 5 - Nas áreas de equipamento desportivo são admissíveis atividades não desportivas desde que, no seu total, não excedam 30% da área de equipamento desportivo, onde estão inseridas; 6 - Nas áreas de equipamento assinaladas como de Equipamento/Atividades Económicas, são permitidos equipamentos e/ou Atividades Económicas; ...	1 - Uma vez que foram retirados as designações dos equipamentos torna-se mais plural a qualificação do solo correspondente, alargando-se também, o âmbito da sua utilização para todos os serviços privados de uso público em lugar da utilização estrita para privados 2 - Deixou de existir este tipo de zonamento 3 - Urbanisticamente é uma mais valia para potencializar a dinâmica urbana do local 4 - Para mitigação dos custos das obras de urbanização na área Plano, como a implantação das Zonas 20, e a execução dos Parques Urbanos
15º	1..... a..... b..... c.....	 2. Excetua-se do número anterior, os casos em que estão previstos, na Planta de Zonamento, o polígono máximo de implantação e o número máximo de pisos acima do solo.	Somente nos Equipamento/Atividades económicas para control da edificação, como acontece nas Áreas Predominantemente Residenciais
16º	Alinhamentos 1 — Os alinhamentos máximos a observar para implantação nas novas edificações, nos passeios, nas baias de estacionamento, nas faixas de rodagem, nos jardins e noutras guias, são os definidos na Planta de Zonamento. 2 — É da responsabilidade do interessado o cumprimento destes alinhamentos, bem como a execução de todas as obras necessárias à sua concretização. 3 — Qualquer percurso pedonal público a criar ou a reconstruir deve ter uma continuidade de largura nunca inferior a 2,25m entre qualquer obstáculo físico, não podendo dispor de qualquer degrau ou outra barreira arquitectónica, à excepção dos casos em que imediatamente próximo exista uma alternativa sem barreiras, devendo os existentes, sempre que possível, serem progressivamente corrigidos.	(Revogado) 1. (Revogado); 2. (Revogado). 3. (Revogado)	Nas áreas de equipamento a implantação do estricto limite da qualificação do solo, conjugada com o índice aplicável. Por outro lado, como já referido relativamente ao ponto 1 do artigo 11º, não se justifica a manutenção do artigo 16º

Anexo A - Alterações ao articulado do Regulamento do Plano de Urbanização																		
Artigos	Em Vigor	Alterado	Justificação															
20º	 1 — A profundidade máxima admitida em todos os pisos acima do solo entre fachadas opostas de maior dimensão é a definida pelos alinhamentos referidos nos artigos 11.º e 16.º	 1. A profundidade máxima admitida em todos os pisos acima do solo entre fachadas opostas de maior dimensão é a definida pelos alinhamentos referidos no artigo 11.º	1 - Atualizar de acordo ao artigo a que se refere															
23º	Cérceas 1 — As edificações a construir têm as cérceas máximas designadas na Planta de Zonamento com o objectivo de fazer concordância com as cérceas das edificações confinantes, de criar harmonização e evitar descontinuidades. 2 — O alinhamento máximo das fachadas dos andares recuados previstos no Plano é o definido na Planta de Zonamento, não podendo aquele reportar -se à referência de eventuais elementos balançados das fachadas dos outros andares. 3 — No caso de encosto da edificação a outra, em que já exista andar recuado no plano da empena, com recuo diferente do previsto, deve proceder -se à transição entre a situação existente e a construção a realizar, numa distância horizontal não superior a 4m.	Altura das fachadas das Edificações 1. As edificações a construir têm a altura máxima das fachadas designadas na Planta de Zonamento com o objetivo de fazer concordância com a altura máxima das fachadas das edificações confinantes, de criar harmonização e evitar descontinuidades; 2. O alinhamento máximo dos planos das fachadas dos andares recuados previstos no Plano é o definido na Planta de Zonamento, não podendo aquele reportar-se à referência de eventuais elementos balançados das fachadas dos outros andares; 3. No caso de encosto da edificação a outra em que já exista andar recuado, em relação ao alinhamento do plano da fachada, diferente do previsto, deve proceder-se à transição entre a situação existente e a construção a realizar numa distância horizontal não superior a 4m;	Atualização de acordo com o previsto no Decreto Regulamentar nº 5/2019, substituindo cércea máxima e cêrcia, por altura máxima das fachadas.															
28º	Estacionamento privado 1 — Além do estacionamento público, indicado na Planta de Zonamento, qualquer nova construção tem de assegurar dentro do lote ou parcela que ocupa, o estacionamento privado suficiente para responder às suas próprias necessidades, no mínimo de um lugar de estacionamento por cada 150m2 de área bruta total de pisos acima do solo, originando pelo menos um lugar de estacionamento por fracção, obrigatoriamente a ela afecto em propriedade.	Estacionamento automóvel 1 - Nas obras de construção e de ampliação destinadas a habitação coletiva, é exigida a criação de estacionamento privado, dentro do respetivo lote ou parcela, de acordo com os valores mínimos e máximos seguintes: <table><tr><td>Tipologia</td><td>Valor mínimo</td><td>Valor máximo</td></tr><tr><td>Habit. coletiva</td><td>1 lugar / 100 m2 a.c.x.</td><td>1 lugar / 150 m2 a.c.x.</td></tr><tr><td>Habit. unifam.</td><td>1 lugar / 150 m2 a.c.x.</td><td>1 lugar / 200 m2 a.c.x.</td></tr><tr><td>Comércio</td><td>1 lugar / 100 m2 a.c.x.</td><td>1 lugar / 150 m2 a.c.x.</td></tr><tr><td>Indústria</td><td>1 lugar / 300 m2 a.c.x.</td><td>1 lugar / 500 m2 a.c.x.</td></tr></table> 2 - As operações de loteamento que não definam as tipologias de habitação, devem prever dentro dos lotes a criação de estacionamento privado de apoio à habitação coletiva, na proporção de 1 lugar / 150 m2 a.c.. 3 - Os lugares de estacionamento privado de apoio à habitação coletiva em edifício em regime de propriedade horizontal, que correspondam ao número mínimo exigido, não podem constituir fracção autónoma da habitação que apoiam. 4 - Nas obras de construção e de ampliação, destinadas a outros usos, é exigido o cumprimento dentro do respetivo lote ou parcela, do estacionamento privado suficiente para responder às suas próprias necessidades, n omínimo de: a)1 lugar / 100 m2 a.c.x., nas construções destinadas a comércio com a.c. > 2500 m2; b)1 lugar / 150 m2 a.c.x., nas restantes construções. 5 - Além deste estacionamento, qualquer operação de loteamento ou operação urbanística com impacte relevante, deve criar um número de lugares de estacionamento para utilização pública, no mínimo de: a)1 lugar / 300 m2 a.c.x., no caso de se destinar a habitação ou indústria; b)1 lugar/ 150 m2 a.c.x., no caso de se destinar a outros usos. 6 - Excecionam-se dos números anteriores os casos em que: a)Da configuração do lote ou parcela, ou da sua relação com o espaço público, se verifique ser inequivocamente impossível ou inconveniente a criação de estacionamento; b)Os empreendimentos turísticos que devem prever o estacionamento mínimo para responder às suas próprias necessidades.	Tipologia	Valor mínimo	Valor máximo	Habit. coletiva	1 lugar / 100 m2 a.c.x.	1 lugar / 150 m2 a.c.x.	Habit. unifam.	1 lugar / 150 m2 a.c.x.	1 lugar / 200 m2 a.c.x.	Comércio	1 lugar / 100 m2 a.c.x.	1 lugar / 150 m2 a.c.x.	Indústria	1 lugar / 300 m2 a.c.x.	1 lugar / 500 m2 a.c.x.	1 - Atualizado de acordo com o estipulado no PDMM e PMT
Tipologia	Valor mínimo	Valor máximo																
Habit. coletiva	1 lugar / 100 m2 a.c.x.	1 lugar / 150 m2 a.c.x.																
Habit. unifam.	1 lugar / 150 m2 a.c.x.	1 lugar / 200 m2 a.c.x.																
Comércio	1 lugar / 100 m2 a.c.x.	1 lugar / 150 m2 a.c.x.																
Indústria	1 lugar / 300 m2 a.c.x.	1 lugar / 500 m2 a.c.x.																
29º	 2 — A Câmara Municipal pode dispensar a realização das caves, desde que dentro da área da parcela respectiva se encontre satisfeito o prescrito no artigo 29.º, ou também por dificuldades técnicas e geotécnicas, devidamente comprovadas por estudos.	 2. A Câmara Municipal pode dispensar a realização das caves, desde que dentro da área da parcela respectiva se encontre satisfeito o prescrito no artigo 28.º, ou também por dificuldades técnicas e geotécnicas, devidamente comprovadas por estudos.	Correção do articulado mencionado															
31º	1 — Todos os projectos de obras de urbanização, de infra -estruturas e de edificações devem observar a legislação aplicável contra incêndios, em especial o Decreto -Lei n.º 368/99, de 18 de Setembro, o Decreto -Lei n.º 64/90, de 21 de Fevereiro, o Decreto -Lei n.º 66/95, de 8 de Abril, bem como nova legislação ou regulamentos que surjam sobre a matéria. 2 — A colocação de hidrantes na área de intervenção, ao longo de arruamentos e na envolvente de edificações, é da responsabilidade dos promotores dos empreendimentos e a sua localização e quantificação é definida pelos serviços municipalizados respectivos, observando a legislação e regulamentos aplicáveis.	1. Todos os projetos de obras de urbanização, de infraestruturas e de edificações devem observar a legislação aplicável contra incêndios, em especial o Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, a Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, e a Portaria 135/2020, de 6 de junho, bem como nova legislação ou regulamentos que surjam sobre a matéria; 2. (Revogado).	1 - Atualização da Legislação em vigor 2 - É redundante, decorre da Lei.															
32º	CAPÍTULO V Áreas verdes e solo de REN Artigo 32.º Reserva Ecológica Nacional (Revogado) A autorização de utilização nos solos da REN será desenvolvida em processo próprio autónomo, de autorização ou de delimitação, e decorridos os procedimentos legalmente exigidos.	CAPÍTULO V (Revogado) Artigo 32.º (Revogado)	Revogado_ O PU deixou de ser afetado por REN, na sequência delimitação da REN do Município de Matosinhos, no âmbito da revisão do PDMM; entrada em vigor em 5 de novembro de 2020.Publicação da REN - Aviso nº 17896/2020 de 4 de novembro.															
33º	 4 — A arborização constante na Planta de Zonamento e na Planta de Apresentação é indicativa, sendo objecto de aprofundamento no projecto de arranjos exteriores de paisagismo, referido no parágrafo anterior.	 4.A arborização constante na Planta de Zonamento é indicativa, sendo objeto de aprofundamento no projeto de arranjos exteriores de paisagismo, referido no parágrafo anterior.	No RJIGT atual não existe Planta de Apresentação															

Anexo A - Alterações ao articulado do Regulamento do Plano de Urbanização			
Artigos	Em Vigor	Alterado	Justificação
34º	 2 — Estas áreas com a indicação de "P", destinam -se à utilização de parques de estacionamento arborizado. 3 — Estas áreas devem permanecer como áreas não edificadas, de desafio ou protecção dos solos urbanos ou servir de tampão entre as infra -estruturas viárias ou as zonas edificáveis, permitindo criar fronteiras estabilizadas entre zonas de características funcionais muito distintas. Qualquer intervenção nestas áreas não são autorizadas operações de loteamento, construções de edifícios, destruição do solo e coberto vegetal, alteração da topografia do terreno, sem prejuízo das excepções previstas no artigo seguinte. 	 2. As áreas com a indicação de 'P', destinam-se à utilização de parques de estacionamento arborizado 3. Nas áreas de Parques Urbanos, não são autorizadas operações de loteamento, construções de edifícios, destruição do solo e coberto vegetal, alteração da topografia do terreno; 	2 - Correção de vocabulário para melhor entendimento. 3 - Retirada a parte descritivo texto por tornar menos clara a leitura do regulamento quanto ao não autorizado.
35º	Área verde de parque e cortina de protecção ambiental 1 — A Área Verde de Parque e Cortina de Protecção Ambiental destina -se à localização exclusiva, quer por iniciativa municipal ou por iniciativa privada, de cortinas arbóreas para protecção ambiental dos grandes eixos viários. 2 — Nesta área serão realizadas pelas entidades responsáveis dos grandes eixos viários as barreiras acústicas para obtenção do conforto acústico previstos na Lei na área indicada na Planta de Condicionantes sujeita a medidas de redução de ruído. Por razões de enquadramento na paisagem urbana, as soluções a adoptar dependerão ainda da aprovação da Câmara Municipal.	(Revogado) 1. (Revogado); 2. (Revogado).	Com a revisão a expansão da área de equipamento em direção à A28, deixa de fazer sentido esta qualificação de solo, mantendo-se para efeito de barreira arbórea uma faixa de área verde de uso público.
37º	 5 - Tendo em consideração que a área do Plano já está totalmente urbanizada, não se justifica que seja aplicado o sistema de perequação	 5 - (Revogado)	Para possibilitar, sempre que seja benéfico o sistema perequativo publicado em sede do PDMM revisto em 2019, com as respetivas adaptações
38º	Unidades operativas de planeamento e gestão As unidades operativas de planeamento e gestão são áreas estratégicas e prioritárias cuja transformação exige uma intervenção urbanística específica por parte da Câmara Municipal.	Âmbito, identificação, objetivos1. Para efeitos de execução do Plano foram definidas três Unidades Operativas de Planeamento e Gestão, delimitadas na Planta de Zonamento, designadas por UOPG1,UOPG2 e UOPG3 que estão regulamentadas pelas regras expressas neste Capítulo;2. A execução das operações urbanísticas em Unidade Operativa de Planeamento e Gestão, tal como identificadas na Planta de Zonamento, processa-se através de Unidades de Execução a delimitar pela CMM, por sua iniciativa ou a requerimento dos proprietários interessados;3. Constituem exceção ao número anterior, as operações urbanísticas que:a)Garantam uma solução urbanística plenamente articulada em termos físicos, funcionais e infraestruturais com a área urbana envolvente, em cumprimento dos parâmetros qualitativos de referência, identificados no artigo 28.º do Regulamento do PDMM;b)Não prejudiquem a edificabilidade das restantes parcelas dentro do polígono da área urbana da Unidade Operativa de Planeamento e Gestão, em que se insere.c) Qualquer intervenção a realizar em Unidade Operativa de Planeamento e Gestão, fora do âmbito de Unidade de Execução, fica sujeita ao reconhecimento pela CMM de que se encontram cumpridas as condições do n.º 2 e os parâmetros qualitativos de referência, identificados no artigo 28.º do Regulamento do PDMM, e demonstrada a conveniência da solução urbanística a adotar.	Passa para singular porque agora só existe uma UOPG
39º	Identificação São as seguintes as unidades operativas de planeamento e gestão, delimitadas como tal na planta de zonamento a) U1 — Área urbana de génese ilegal — espaço urbano que foi objecto de operações urbanísticas de parcelamento ilegal com o intuito de se destinarem à construção, tal como definidos na Lei n.º 91/95 de 2 de Setembro, alterada pela Lei n.º 165/99 de 14 de Setembro. Foi -lhe atribuído o Alvará de Loteamento n.º 1017 de 2008, sendo que as operações urbanísticas devem respeitar as prescrições e condições de edificabilidade do loteamento. b) U2 -Área urbana não construída, caracterizada por uma acidentada e por uma exposição paisagística muito sensível, sendo devidamente detalhada em sede de uma UOPG, com os seguintes parâmetros urbanísticos: d) O dimensionamento das áreas de cedência ao município destinadas a equipamento público devem observar a Portaria 216 -B/2008 de 3 de Março 	UOPG 1 a) (Revogado); b) UOPG 1 – Área urbana não construída, caracterizada por uma topografia acidentada e por uma exposição paisagística muito sensível, sendo devidamente detalhada em sede de uma UOPG, com os seguintes parâmetros urbanísticos: d) As áreas de cedência ao município, destinadas a equipamento de utilização pública, devem observar, supletivamente, o disposto no Regulamento do PDMM. 	1 - a) e b) Anterior U2 – Como passa a ser a única existente na área do plano passa a designar-se por U1 2 -Atualizado consoante o PDMM 3 -Equipamento de utilização publica e não equipamento publico- Estava impreciso
39.-Aº		UOPG 2 e UOPG 3 1 - Dentro das UOPG, deve ser garantida a cedência das áreas necessárias à concretização dos espaços públicos aí previstos, bem como a execução das infraestruturas previstas. 2 - A implantação das edificações e a altura máxima das fachadas, são as estipuladas na Planta de Zonamento. 3 – É condição, garantir aos edifícios, o acesso ao estacionamento privado em cave, assim como os acessos pedonais públicos aos Parques Urbanos. 4 - As áreas de cedência ao município, destinadas a equipamento de utilização pública, devem observar, supletivamente, o disposto no Regulamento do PDMM.	Foram consideradas mais duas UOPG, com conceitos diferenciados da UOPG 1
40º	 A implementação das unidades operativas de planeamento e gestão deverá realizar -se mediante operações de loteamento ou planos de pormenor que garantam a coesão e integração do desenho urbano proposto, sem prejuízo do cumprimento do disposto nas regras específicas da categoria de espaço em que se insere.	 A implementação da unidade operativa de planeamento e gestão deverá realizar-se mediante operações de loteamento ou planos de pormenor que garantam a coesão e integração do desenho urbano proposto, sem prejuízo do cumprimento do disposto nas regras específicas da categoria de espaço em que se insere.	Passar para singular porque só existe uma unidade operativa de planeamento e gestão
41º	 Alteração ao plano director municipal Na área de intervenção definida na Planta de Zonamento valem as regras do presente Plano, substituindo -se ao disposto no Plano Director Municipal em vigor.	 Alteração ao Plano Director Municipal de Matosinhos Na área de intervenção definida na Planta de Zonamento valem as regras do presente Plano, substituindo-se ao disposto no PDMM em vigor.	Atualização da designação PDMM

Anexo A - Alterações ao articulado do Regulamento do Plano de Urbanização			
Artigos	Em Vigor	Alterado	Justificação
42º	Nos casos omissos observa -se o disposto no Plano Director Municipal, no Regulamento de Urbanização e Edificação do Município de Matosinhos, nos loteamentos aprovados, no RGEU e na demais legislação e regulamentos aplicáveis, bem como os princípios gerais de Direito.	Nos casos omissos observa-se o disposto no PDMM, no Regulamento de Urbanização e Edificação do Município de Matosinhos, nos loteamentos aprovados, no R.G.E.U. e na demais legislação e regulamentos aplicáveis, bem como os princípios gerais de Direito.	Atualização da designação PDMM
43.º	... Este regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicitação e vigorará até à sua revisão ou suspensão nos termos legais.	... Este Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicitação e vigorará até à sua revisão, alteração, correção ou suspensão nos termos legais.	Como previsto no Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio